EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZA(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 461-84-2012.6.21.0057

Procedência:	**URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL- URUGUAIANA)**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	VIVIANE RODRIGUES LISBOA
Recorrida:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a):	**DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Recurso intempestivo. **2.** Arrecadação de recursos sem emissão de recibo. **3.** Utilização de recursos próprios sem trânsito pela conta bancária. **4.** Abertura de conta bancária extemporânea. **5.** Divergências entre o montante de débitos financeiros constantes no extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas. **6**. Saldo final da conta bancária divergente da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas. **7.** Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de VIVIANE RODRIGUES LISBOA, candidata à vereadora no município de Uruguaiana pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido o primeiro relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 67/69) a candidata prestou esclarecimentos e juntou prestação de contas retificadora (fls. 72/126).

Em novo relatório preliminar, foi solicitado novas diligências (fls. 128/130).

Sobreveio relatório final de exame (fls. 135/137) apontando as seguintes irregularidades: **a)** recibos eleitorais foram inseridos na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final; **b)** utilização de recursos próprios sem trânsito pela conta bancária, conforme dispõem os arts. 12 e 17 da Resolução TSE n° 23.376/2012; **c)** utilização dos recursos estimáveis em dinheiro de terceiros configura burla as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n° 23.376/2012; **d)** a abertura da conta bancária extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012; **e)** foram detectadas divergências entre o montante de débitos financeiros constantes no extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas; **f)** o saldo final da conta bancária diverge em R$ 646,80 da apuração do saldo financeiro constante no Demonstrativo de Receitas e Despesas e a conciliação bancária não foi realizada, apesar da divergência existente entre os saldos, contrariando o que dispõe o art. 40, § 7º, da Resolução TSE 23.376/2012; **g)** foi apurado que o valor total de despesas pagas é maior que o valor de receitas financeiras arrecadadas, o que evidencia erro ou ausência de lançamentos.

O agente do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls.139/140).

Sobreveio sentença (fls. 142/144) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que as contas apresentam-se regulares, requerendo a reforma da decisão (fls. 147/152).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 169).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **intempestivo.**

A recorrente foi intimada do inteiro teor da sentença em 02/08/2013 (fl. 146), sendo o recurso interposto em 08/08/2013, fora, portanto, do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Por este motivo, o recurso sequer merece ser conhecido. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso, passamos para a análise do mérito.

Inserção de recibos após a entrega da prestação de contas final.

O perito apontou como irregular a inclusão de recibo eleitoral após a apresentação de contas final.

Dispõe o art. 4º da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

> *"Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral."*

A constatada inclusão de um recibo após a apresentação de contas final, demonstra ter sido desrespeitada a norma acima transcrita, visto ter data anterior a referida prestação de contas.

Trata-se de erro meramente formal, porém, não foi a única irregularidade verificada na presente prestação de contas.

Utilização de recursos próprios que não transitaram previamente pela conta bancária do candidato, confrontando os arts. 12 e 17, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE, conforme reproduzo:

> *"Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível."*

Neste sentido já se manifestou o TSE no julgamento de caso análogo:

> *Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.*
> *1. Recebe-se como agravo regimental, nos termos do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de reconsideração interposto contra decisão individual do relator, quando há pedido expresso de que a matéria seja submetida ao Plenário.*
> *2. A Corte Regional desaprovou as contas do candidato, considerando a irregularidade referente aos recursos que deixaram de transitar pela conta bancária específica e a ausência de registro de recibos eleitorais na prestação de contas. O recurso especial ataca apenas o primeiro fundamento da decisão agravada. Desse modo, incidem as Súmulas nos 182 do STJ e 283 do STF.*
> *3. Para modificar a conclusão do TRE/SP de que a irregularidade em questão impediu o exame da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.*
> *4. A alegação de violação aos arts. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foi prequestionada (Súmulas nos 282 e 356 do STF).*
> ***5. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de ser obrigatório o trânsito de toda a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica**, bem como a devida emissão de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.*
> *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> *(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 968553, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 25/9/2013, Página 57) (Original sem grifos)*

Abertura da conta bancária específica extrapolou o prazo de 10 dias após contados da concessão do CNPJ, como estipula o art. 12, § 1º, alínea "a", da Resolução 23.376/12 do TSE:

> *"Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária*

> *preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).*
> *§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:*
> ***a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*** *" (Original sem grifos).*

Dessa forma, restam dúvidas quanto à transparência das contas apresentadas, ressaltando-se que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Sobre as irregularidades encontradas na prestação de contas, o juízo bem sintetizou na sentença (fl. 143):

> *"Flagrante a burla aos arts. 12 e 17 e, ainda, aos arts. 23 e 40, § 7°, todos da Resolução TSE 23.376/2012.*
>
> *No meu sentir, a utilização de recursos próprios que não transitaram pela conta bancária da candidata, bem como a ausência de conciliação bancária diante da divergência entre o saldo final da conta e a apuração do saldo financeiro constituem-se em irregularidades de considerável gravidade, porquanto a utilização de tais recursos implica em irregularidade insanável que imprime mácula nas presentes contas, enquanto que a ausência da conciliação impossibilita a análise plena das contas."*

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\conv\docs\orig\lp1qa43i0tkvsjs7akll_2809_55112451_140926160819.odt